



Apelação Cível nº: 0801629-46.2025.8.19.0017

Juízo de Origem: Vara Única de Casimiro de Abreu

Apelante: Ampla Energia e Serviços S/A

Apelada: Felipe Lucas Pereira Diocleciano

Relatora: Desembargadora Daniela Brandão Ferreira

Apelação Cível. Relação de Consumo. Ação Declaratória de Inexistência de Débito, cumulada com Pedidos de Indenização por Danos Materiais e Morais. Sentença de procedência. Autor que comprovou a regularidade dos pagamentos e a interrupção do serviço essencial, enquanto a concessionária não se desincumbiu do ônus de demonstrar fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor, conforme art. 373, II, do CPC. A falha na prestação do serviço ficou evidenciada, ensejando a reparação por danos morais, conforme entendimento consolidado na súmula 192 do TJRJ. Valor da indenização por danos morais que deve observar os princípios da razoabilidade e proporcionalidade, considerando as circunstâncias do caso concreto, o poder econômico das partes e a gravidade da lesão. Quantia fixada na sentença que se mostra



excessiva, devendo ser reduzida para R\$ 8.000,00. Parcial provimento.

A C Ó R D ã O

RELATÓRIO

Cuida-se de ação ajuizada por Felipe Lucas Pereira Diocleciano Lessa, em face da Ampla Energia e Serviços S/A, alegando, em síntese, que em solicitou a troca do medidor porque o aparelho estava muito quente. Que após efetuar a substituição em 28.03.25, deduziu reclamação junto a ré, pois o aparelho estava dando estalos por dentro, acarretando a queda de energia, havendo sido dado um prazo de 24 horas para possível solução da causa. Que, nada foi feito e em 19.05.25, sua esposa foi surpreendida com uma fumaça intensa dentro de casa, vinda do medidor. Que ao entrar em contato com a ré lhe foi dito que nada poderia ser feito, pois o aparelho estava totalmente danificado e seria necessário efetuar pedido de novo medidor e colocá-lo na parede. Que também foi comunicado que estava com as faturas em atraso; o seu nome seria negativado e sua energia já havia sido interrompida. Que mesmo estando com as contas em dia, a energia



somente foi restabelecida em 29.06.25. Requereu a tutela provisória para que a ré se abstenha de suspender o fornecimento do serviço e de incluir o seu nome nos cadastros restritivos de crédito, sob pena de multa diária a ser arbitrada e, no mérito, a confirmação da medida, determinando-se a manutenção de serviço eficiente, adequado e contínuo; a composição dos danos morais, no importe de R\$ 10.000,00 e dos danos materiais, no valor R\$ 375,00 e, ainda, a restituição dos valores pagos desde o desembolso.

Contestação, no id 233922731, sustentando, em resumo, que em 29.05.25, foi realizada a instalação do medidor no imóvel do autor. Que a demora ocorreu devido a falta de reconstrução do padrão, de responsabilidade do consumidor. Que nos termos da Res. Aneel 1.000/21, lhe compete escolher os medidores padrões de aferição e demais equipamentos que julgar necessários, assim como substituição quando considerada conveniente. Que não foram encontradas irregularidades nas medições. Que eventuais aumentos na fatura podem ser oriundos de problemas nas instalações internas do imóvel de responsabilidade do usuário. Que a simples majoração nos valores cobrados, por si só, não justifica a propositura de demanda. Que os danos morais não restaram configurados. Pleiteou a improcedência dos pedidos.

A r. sentença (id 271383750) julgou procedentes os pedidos, com a seguinte redação:

"Conheço diretamente do pedido, na forma do artigo 355, I, do CPC, julgando antecipadamente a lide, por não vislumbrar a necessidade de maior dilação probatória.



A) DO MÉRITO:

Estando presentes as condições para o regular exercício do direito de ação, bem como os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo, passo diretamente à análise do mérito.

Com efeito, cabe ressaltar que a relação jurídica objeto da presente demanda é de consumo, ocupando a parte autora a posição de consumidora e o réu de fornecedor de serviços, conforme disposto nos arts. 2º e 3º do CDC. Por este motivo, aplicam-se à demanda as disposições do Código de Defesa do Consumidor, inclusive no que tange à inversão do ônus probatório, nos termos do artigo 6º, inciso VIII do Código de Defesa do Consumidor, sendo verossímeis as alegações autorais, além de vislumbrar-se sua hipossuficiência.

Compulsando os autos, entendo que a demanda deve ser julgada procedente.

Resumidamente, a parte autora alega que o medidor da unidade consumidora apresentou defeitos, tendo solicitado a sua troca do junto a Ré, e que não teria sido atendida. Diz que houve um curto tendo o relógio sido queimado. Em razão disso, ficou dias sem energia.

Já a parte ré, por sua vez, em contestação, diz que houve demora na instalação do medidor novo por culpa do consumidor, não tecendo quaisquer comentários sobre os protocolos anteriores em que o demandante já informava sobre o problema no relógio.

Também não comprovou que tenha dado exata ciência ao consumidor das obrigações que lhe incumbiam e que, em tese, ele não teria cumprido.



Já o consumidor, por sua vez, apresentou fotografias, números de protocolos e documentação que comprova estar em dia com suas obrigações junto à parte ré.

No que concerne aos danos materiais, entendo que não restaram devidamente comprovados, já que não especificou a parte autora, em sua petição inicial, a que se deve o pedido de indenização.

No tocante à configuração dos danos morais, verifica-se que restou caracterizada ofensa à dignidade e afronta aos direitos de personalidade da parte autora. In casu, a recalcitrância da Requerida em solucionar o problema acarretou a perda do tempo útil do Demandante, que precisou recorrer ao Judiciário para ter seus problemas solucionados.

Assim, diante da comprovação da falha na prestação do serviço, restou evidenciada a ocorrência de danos morais a serem compensados. Levando-se em conta os parâmetros norteadores do instituto, e, ainda, considerando-se a essencialidade do serviço, reputa-se razoável a fixação da compensação do dano moral no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais).

III - DO DISPOSITIVO:

Por todo o exposto e por tudo mais que consta nos autos, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO formulado pela parte autora para CONDENAR a parte ré a efetuar o pagamento de verba indenizatória, a título de dano moral, no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), à autora, com incidência de juros moratórios pela Selic deduzido o IPCA a contar da citação até a data desta sentença, quando passa a incidir a Selic integral, que já engloba os juros moratórios e a correção monetária devida a contar do arbitramento do valor (súmula 362 do STJ).

Condeno, ainda, a parte ré ao pagamento das custas e honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da condenação.



Ciente a parte autora que, com o trânsito em julgado, deverá providenciar planilha discriminada e atualizada do débito.

Após, intime-se a empresa ré, na pessoa de seu advogado, para que efetue o pagamento da quantia arbitrada em sentença no prazo de 15 dias, sob pena de multa de 10% sobre a condenação, na forma do artigo 523 do CPC.

Após o regular cumprimento da sentença, com o consequente pagamento da quantia arbitrada, expeça-se mandado de pagamento em nome da parte autora e/ou advogado regularmente constituído, desde que haja poderes em procuração para tanto, independentemente, de nova conclusão."

Apelação da ré, no id 275301586, reiterando os argumentos deduzidos na contestação e acrescentando que, a indenização por danos morais foi arbitrada em quantia excessiva e desproporcional ao evento. Pleiteou a reforma da sentença para julgar improcedentes os pedidos ou reduzir a indenização por danos morais.

Contrarrazões, no id 288271880, prestigiando a r. sentença e requerendo a condenação da ré nas penas de litigância de má-fé.

Relatados, passo ao voto.

Cuida-se de apelação objetivando a reforma da r. sentença que julgou procedentes os pedidos.



A ré é prestadora de serviços abrangidos pelo texto do Código de Defesa do Consumidor, aplicando-se ao caso, aquelas normas que são de ordem pública e interesse social.

O artigo 14, da Lei nº 8.078/90, consagra a responsabilidade objetiva pelo fato do serviço, fundada na teoria do risco do empreendimento, que alguns denominam "risco do negócio", segundo a qual todo aquele que se dispõe a exercer alguma atividade no campo do fornecimento de bens e serviços, tem o dever de responder pelos fatos e vícios resultantes do empreendimento, independentemente de culpa.

O autor alega que a concessionária substituiu o aparelho medidor com defeito por outro também com problemas e apesar das diversas reclamações ficou sem energia elétrica por cerca de dez dias (entre 19 e 26.05.25), malgrado estar com o pagamento das faturas em dia.

Analisando os autos, verifica-se que o demandante anexou ao id 211746100 o extrato emitido pela ré onde consta o pagamento das contas até abril de 2025; bem como os protocolos de atendimento na agência da ré (id 211746092) e fotografias com o aparelho queimado e a sua troca.

A seu turno, a ré se limitou a informar a regularidade do serviço e que a demora se deveu a conduta do autor que não efetuou as obras necessárias, sem colacionar qualquer documento demonstrando haver solicitado ao consumidor que realizasse os reparos.



Registre-se que a interrupção de energia se deveu por alegado inadimplemento das faturas, que estavam quitadas.

Portanto, a concessionária não se desincumbiu do ônus que lhe impõe o artigo 373, II, do Código de Processo Civil, de demonstrar seus argumentos.

Assim, é evidente a falha na prestação do serviço pela concessionária, enseja a reparação por danos morais.

Neste sentido, aliás, é súmula 192¹, desta Corte.

Como bem ressaltou a ilustre Desembargadora Ana Maria Pereira de Oliveira, na apelação cível nº 0012800-97.2017.8.19.0054:

"...O objetivo de ressarcir o dano moral é não apenas atenuar o sofrimento da vítima, mas também advertir o causador da lesão para que não pratique novas afrontas à honra das pessoas. Assim, deve a indenização ser fixada com moderação, para que não seja tão elevada a ponto de gerar enriquecimento sem causa para a vítima do dano, nem tão reduzida que não se revista de caráter preventivo e pedagógico para o seu causador."

Portanto, cabe apenas verificar o valor do dano moral arbitrado, sendo certo que a matéria é delicada, ficando sujeita à ponderação do julgador, que deve sempre observar os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, haja vista que embora o

¹ Nº. 192 "A indevida interrupção na prestação de serviços essenciais de água, energia elétrica, telefone e gás configura dano moral."



art. 5º, inciso V, da Constituição da República tenha assegurado a indenização por dano moral, não estabeleceu os parâmetros para a fixação.

E devem ser observados, para a fixação da verba, o poder econômico do ofensor, a condição econômica do ofendido, a gravidade da lesão e sua repercussão, não se podendo olvidar a moderação, para que não haja enriquecimento sem causa ou mesmo desprestígio ao caráter punitivo-pedagógico da indenização.

Observando-se as circunstâncias do caso concreto, tem-se que a quantia de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) se afigura excessiva e não dotada de Razoabilidade e Proporcionalidade, considerando o seu caráter de penalidade privada, lição e punição para a ré, sem implicar em enriquecimento sem causa para a autora, devendo ser reduzida para R\$ 8.000,00 (oito mil reais), sendo que o autor ficou cerca de dez dias sem o serviço essencial na sua residência, precisando se socorrer do Poder Judiciário para solucionar o problema.

Finalmente reputo que a conduta da demanda não se insere nas hipóteses do artigo 80, do Código de Processo Civil.

Ante o exposto, voto por conhecer do recurso e, no mérito, dar-lhe parcial provimento, reduzindo a indenização por danos morais para R\$ 8.000,00 (oito mil reais).

Rio de Janeiro, data da sessão de julgamento.



Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro

**Décima Quarta Câmara de Direito Privado (Antiga Nona
Câmara Cível)**



**Daniela Brandão Ferreira
Desembargadora Relatora**

